



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1368/2008, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: - Esta Lei, atende ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal; § 2º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; § 2º do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota, e art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

- a) as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critérios e forma de limitação de empenho;
- d) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- g) disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
- h) as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º: - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2006/2009 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

Parágrafo Único: - Constituem prioridades do Poder Legislativo:

- I - desenvolver o processo legislativo ordinário;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- III - divulgar os eventos e as ações da Câmara Municipal junto à comunidade;
- IV - consolidar e editar a legislação vigente;
- V - implementar a consolidação da legislação municipal, através da homepage da Câmara Municipal;
- VI - treinar e reciclar os servidores da Câmara Municipal;
- VII - informatizar os serviços técnicos da Câmara Municipal;
- VIII - demais outros atos pertinentes ao bom desenvolvimento do legislativo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 3º: - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2009 estão apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, desdobradas nas seguintes Tabelas:

1. Metas Anuais – Demonstrativo I;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II (Demonstrados apenas os valores realizados porque o Município possui menos de 50 mil habitantes e somente a partir de 2007 é que estabeleceu metas fiscais);
3. Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores (Só estamos demonstrando os valores fixados para o exercício de 2007 devido o Município possuir menos de 50 mil habitantes e, somente a partir de 2007 é que estabeleceu metas fiscais);
4. Evolução do Patrimônio líquido;
5. Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS;
8. Estimativa e Compensação da renúncia de receita (Prejudicado porque não há intenção de renunciar a receita); e
9. Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC (Prejudicado pelo fato de ausência de aumento permanente de receita para compensar qualquer tipo de renúncia e/ou de aumento de despesa).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: - A tabela 1 não pode ser preenchida com o PIB pelo fato de que o Estado de São Paulo não têm disponibilizado esses números e, na Tabela 3, os valores estão expressos em valores correntes e constantes, considerando o índice de 4,5% de inflação do IPCA, fixado pelo Governo Federal, e mais o crescimento vegetativo de 1,5% para os exercícios de 2010 e 2011. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país o Poder Executivo poderá enviar projeto de lei para alterar os seus valores.

Artigo 4º: - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 5º: - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, os objetivos da Administração Pública, apresentar-se-ão com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, depois de aprovados em audiências públicas, serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações voltadas para:

- I - o desenvolvimento social, priorizando recursos para programas de educação, saúde, saneamento e assistência social;
- II - o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento urbano;
- IV - a austeridade na gestão dos recursos públicos, administrando com eficiência e promovendo a racionalização dos recursos e a transparência das contas do Município;
- V - criação de frentes de trabalhos temporários;
- VI - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino fundamental, médio e superior;
- VII - assistência à crianças e adolescentes;
- VIII - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IX - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- X - consolidar o orçamento como instrumento central do modelo de gestão democrática;
- XI - valorizar e qualificar os servidores municipais;
- XII - integrar e qualificar o serviço de atendimento ao cidadão nos diversos programas da prefeitura, ampliando sua abrangência;
- XIII - incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária; e
- XIV - aperfeiçoar o processo de cobrança judicial da dívida ativa.

Artigo 6º: - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, com o Plano Plurianual e conterá os orçamentos, fiscal e da seguridade social, e, será composto da seguinte estrutura de despesa orçamentária:

Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras da Administração Direta:

- 01 – Poder Legislativo
 - 01.01 – Câmara Municipal
 - 01.01.01 – Secretaria da Câmara
- 02 – Poder Executivo
 - 02.02 – Gabinete e Órgãos Auxiliares
 - 02.02.01 – Gabinete e Governo
 - 02.02.02 – Secretaria da Administração
 - 02.02.03 – Secretaria da Fazenda
 - 02.02.04 – Encargos Gerais do Município
 - 02.03 – Secretaria de Obras, Comércio, Indústria e Urbanismo
 - 02.03.01 – Departamento de Administração da S.A.O.S.
 - 02.03.02 – Departamento de Obras e Serviços
 - 02.04 – Secretaria de Educação e Cultura
 - 02.04.01 – Educação Básica – FUNDEB
 - 02.04.04 – Ensino Médio, Profissional e Superior
 - 02.04.05 – Outros Programas de Educação e Cultura
 - 02.04.06 – Educação Básica – C/Recursos de Impostos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- 02.04.07 – Educação Básica – C/Recursos Transferências e Convênios
- 02.05 – Secretaria de Saúde e Higiene
- 02.05.01 – Fundo Municipal de Saúde – C/Recursos de Impostos
- 02.05.02 – Fundo Municipal de Saúde – C/Recursos Transf. e Convênios
- 02.06 – Secretaria da Assistência Social
- 02.06.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
- 02.06.03 – Administração da Secretaria de Assistência Social
- 02.09 – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- 02.10 – Secretaria de Esportes e Turismo

Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras da Administração Indireta:

- 03 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
- 03.07 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
- 03.07.01 – Departamento Administrativo
- 03.07.02 – Departamento de Água
- 03.07.03 – Departamento de Esgoto
- 04 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais
- 04.08 – Instituto de Previdência de Cândido Mota
- 04.08.01 – Previdência Social

Parágrafo 1º: - As receitas serão estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal e a tendência para o exercício, considerando, ainda:

- a) a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- b) a expansão do número de contribuintes;
- c) a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- d) atualização monetária;
- a. a implantação do novo código tributário municipal (atualização das legislações vigentes e sua modernização); e,
- e) os índices de participação sobre as transferências constitucionais.

Parágrafo 2º: - As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente, corrigidos por índice de inflação dos últimos doze meses e alguns ajustes que antecederam ao início da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo 3º: - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas as unidades orçamentárias do Poder Executivo, que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

- I - transferências do orçamento fiscal;
- II - recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - contribuições sociais;
- IV - de outras fontes.

Parágrafo 4º: - Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atender ao disposto nos incisos I e II e § 1º e 2º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 5º: - Ressalvam do disposto no parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, para projetos ou atividades com valor de até R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Parágrafo 6º: - As despesas de Capital, dentre outros, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades:

- I - inacabados, que sejam de conveniência da comunidade, mediante avaliação do custo benefício;
- II - de desapropriação de área e indenizações;
- III - de habitação e urbanização;
- IV - de construção, ampliação e Reforma de unidades básicas de atendimento à saúde;
- V - de implantação de secretarias municipais e projetos sociais nos prédios da antiga Fepasa;
- VI - de implantação de galerias de águas pluviais;
- VII - de organização, informatização e modernização da máquina administrativa, promovendo treinamento e programas de informática entre outros;
- VIII - de revisão do Plano Diretor através de leis complementares;
- IX - de ampliação e reformas de prédios públicos municipais;
- X - de conservação do Patrimônio Público;
- XI - de construção de Prédio da Câmara Municipal;
- XII - de ampliação e Reforma das Escolas Públicas;
- XIII - de aquisição de maquinários para construção e reparos de pavimento asfáltico;
- XIV - de modernização da Frota de Veículos Municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- XV - de reforma e ampliação de Praças Públicas;
- XVI - de implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esportes Recreativos e de Lazer;
- XVII - de implantação de Infra-Estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional;
- XVIII - de melhorias na infra-estrutura do cemitério municipal;
- XIX - de implantação e Melhorias com infra-estrutura do distrito industrial;
- XX - de implantação do Corpo de Bombeiro.

Parágrafo 7º: - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 8º: - Excetua-se da proibição contida no parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recursos transferidos a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

Artigo 7º: - Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de 1% (um por cento), da receita corrente líquida, que será utilizada para o atendimento de:

- I - passivos contingentes;
- II - outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 8º: - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 9º: - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 8,00% (oito por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Artigo 10: - Para atender o equilíbrio orçamentário e financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município, fica o Poder Executivo, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, transferências financeiras para atender a despesas de capital.

Artigo 11 - Os recursos necessários para o aporte financeiro devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em forma de transferência financeira e/ou aumento na alíquota da contribuição patronal serão consignados na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 12: - O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo único: - Nenhum projeto será iniciado sem a garantia de dispor de recursos orçamentário e financeiro para atender a sua execução.

Artigo 13: - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo 1º: - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelo chefe do Poder Executivo, através de decreto.

Parágrafo 2º: - Exclui da limitação que trata este artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução.

Parágrafo 3º: - As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.

Parágrafo 4º: - Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretada pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.

Artigo 14: - A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Artigo 15: - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 16: - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º., da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22 e seu § único e 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º: - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévvia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;
- III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

Parágrafo 2º: - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 17: - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 18: - A programação financeira que o Poder Executivo estabelecerá para todo o Município, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - O repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no inciso XXII, e os dispêndios que devam ser realizados de uma só vez, conforme disposto no inciso XXI, do artigo 110 da Lei Orgânica do Município – LOM, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no art. 29-A da Constituição Federal;
- II - O aporte financeiro devido ao Instituto de Previdência dos Servidores, se for estabelecido para ocorrer em forma de transferência financeira;
- III - As receitas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e serão liberadas para os fins a que se destinarem;
- IV - Os depósitos relativos ao percentual da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, infantil, Médio e a Educação de Jovens e Adultos, este destinado àqueles que ainda não têm escolarização;
- V - O depósitos relativos ao percentual da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 19: - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 20: - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Artigo 21: - As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta, encaminharão a Secretaria da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 10 de julho de 2008, para que seja feita a devida consolidação.

Artigo 22: - A concessão de subvenções sociais a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo único: - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Artigo 23: - A concessão de contribuições a instituições privadas, consórcios, associações, entidades esportivas, clubes, comissões, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

Artigo 24: - O sistema de controle interno e patrimônio do Poder Executivo será responsável pelo controle e custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados à:

- I - execução da obra;
- II - controle de frota;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- IV - Programas de saúde;
- V - Programas de educação;
- VI - Programas de assistência social;
- VII - Programas de alimentação escolar;
- VIII - Transporte de alunos;
- IX - Controle de iluminação pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: - Estarão sujeitos ao controle de custos às atividades e os projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

Artigo 25: - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Artigo 26: - A concessão de incentivos fiscais objeto da Lei Municipal nº 759/2000, de 04 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Cândido Mota serão concedidos através de abertura de créditos especiais.

Artigo 27: - Todo projeto de lei a ser enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 28: - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 29: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

ANTONIO MARCOS MARRONI - SECRETÁRIO DE GABINETE E GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br

Governo Municipal



Cândido Mota

Um novo caminho